



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 140/2019
AUTORIA: VEREADOR ELINHO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por conveniência, o Projeto de Lei CMC nº 140/2019 de autoria do vereador Professor Elinho, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino de saúde privados notificarem às autoridades públicas competentes sobre a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em consonância com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor narra que tem por conveniência obrigar, no Município de Cariacica, que os estabelecimentos privados de ensino e da saúde, notifiquem às autoridades públicas competentes sobre a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio de que tomarem conhecimento. É importante ressaltar que ainda não existem estimativas sobre os riscos provocados por essas violências dentro do Município.

É vultoso salientar, que a propositura em debate e de grande alcance social para a municipalidade, uma vez que auxiliará no mapeamento da situação e na implantação de Políticas Públicas voltadas à prevenção.

Porém é quantioso elucidar que o Desígnio encontra-se fundamentado no artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município, pois assim descreve:

Art. 9º – Compete ao Município:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 140/2019
AUTORIA: VEREADOR ELINHO

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 13, inciso I, assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I -legisar sobre assuntos de interesse local..

Destarte que a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo legal ou constitucional, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Porém em forma de adequar a redação da proposta em tela, a Comissão de Justiça apresenta Emenda Modificativa a Ementa, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino de saúde privados notificarem às autoridades públicas competentes sobre a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio, e dá outras providências.*

Por fim estas Comissões devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após contendas e ponderações, opinam pelo prosseguimento da matéria em questão, observando a Emenda apresentada, que após aprovada, fará parte do bojo da proposta em debate, entendendo não haver qualquer óbice para sua regular tramitação, sobejando a decisão final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 140/2019
AUTORIA: VEREADOR ELINHO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de julho de 2020.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

JORGE DA ROCHA CARDOSO
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, TURISMO

ANDRÉ MONTEIRO LOPES
PRESIDENTE C.E.S.T.

LEO ALEXANDRE COUTINHO
SECRETARIO C.E.S.T.

